



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.052, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4044/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr.Sargento Portugal)**

Apresentação: 23/10/2024 10:56:54.563 - Mesa

PL n.4052/2024

Altera o artigo 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

“Art.14.....

.....  
§ 2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

**Disparo de arma de fogo**

“Art.15.....

.....  
§2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas



\* C D 2 4 5 4 5 1 8 3 6 1 0 0 \*

municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

### **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

“Art.16.....

.....  
§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

### **Comércio ilegal de arma de fogo**

“Art.17.....

.....  
§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proposta nesta proposição visa criar penas para quem cometer crime com arma de fogo furtada e/ou roubada de agentes de segurança pública, tornando-as mais condizentes com a realidade atual, onde à maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais.

O endurecimento dessa e de outras penas se adequam à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências em contrapartida aos aumentos também graduais e sucessivos, realizados pelos entes federativos municipais, estaduais e federais nos investimentos de cunho “Bem Estar Social”.



\* C D 2 4 5 4 5 1 8 3 6 1 0 0 \*

Chegamos à conclusão de que os infratores estão sujeitos a infrações penais, mas as penas são insuficientes, causando a impressão de que o “crime compensa”. O sentimento de impunidade causa a impressão de que a proteção ao cidadão de bem muitas das vezes é negligenciado pelo Poder Público. O abrandamento excessivo das penas é um fator primordial para o cometimento contínuo de crimes e violências.

Por fim, os roubos e furtos de armas de fogo de agentes de segurança pública estão cada vez mais comuns no Brasil e não raro, esses crimes levam a óbito o proprietário dessa arma de fogo, já que o marginal da lei rouba e mata esses agentes justamente para se apossar ilegalmente desta arma de fogo e usá-la para cometer mais crimes contra a população pacífica e ordeira desta Nação.

O recrudescimento das penas é necessário para desmotivar aquele que tem a intenção de cometer o delito, além de evitar a alta taxa de reincidência carcerária.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2024.

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal PODE/RJ**



\* C D 2 4 5 4 5 1 8 3 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**